



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502919-55.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DIEGO MANTEIGA BISPO e EVERTON ZIGRINI GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502919-55.2017.8.26.0562

Comarca de Santos

Apelantes: DIEGO MANTEIGA BISPO e EVERTON ZIGRINI GOMES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.862

ESTELIONATO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DEPÓSITO DO DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO RÉU EVERTON COMPROVADA DOCUMENTALMENTE – INEQUÍVOCO RECONHECIMENTO DO RÉU DIEGO - CONDENAÇÃO MANTIDA – PENAS, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS MANTIDOS – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Cuida-se de apelações interpostas por **DIEGO MANTEIGA BISPO e EVERTON ZIGRINI GOMES** contra a r. sentença de fls. 911/930, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c. c. o art. 29 e art. 61, inc. II, alínea “h”, todos do Código Penal, ao cumprimento de **02 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e pagamento de **23 dias-multa**, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinada à vítima, e prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação.

Inconformados, recorrem.

Diego postula a absolvição, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena (fls. 977/982).

Everton, por sua vez, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, da participação de menor importância, bem como a concessão da suspensão condicional do processo (fls. 984/987).

Recursos devidamente contrarrazoados (fls. 992/994).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** dos apelos (fls. 1.002/1.004).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 408/415) e seu aditamento (fls. 474/), *“no dia 15 de fevereiro de 2.017, na avenida Almirante Saldanha da Gama, nº 111, Ponta da Praia, nesta Comarca, EVERTON ZIGRINI GOMES, qualificado as p. 129/130 e 141, previamente conluiado com DIEGO MANTEIGA BISPO, qualificado as p. 359/360 e 372/374, e outras pessoas cujas identidades remanescem desconhecidas, obtiveram para eles e para outrem vantagem ilícita (R\$ 79.500,00 - setenta e nove mil e quinhentos reais), em prejuízo de José Maria Pinheiro Lima, vítima então à época dos fatos com 69 anos de*

idade, induzindo-o em erro, mediante artifício e ardil.”

Segundo apurado, “golpistas, maliciosamente, anunciaram no site webmotors a venda de um veículo Hyundai, modelo IX 35, FCO 5376/São Paulo. O anúncio estava vinculado à pessoa de “José Suzano”, cujos telefones para contato eram: (11) 95984 8883 e (11) 41054603 (p. 114/115 e 126/128).

A vítima José Maria interessou-se pelo veículo e manteve contato com o anunciante. Após acordarem os termos da transação comercial, a vítima repassou ao anunciante os dados pessoais da esposa (Maria Cristina Librelon Pinheiro de Lima), pessoa para quem o veículo Hyundai, modelo IX 35, FCO 5376/São Paulo, seria transferido. Por fim, acordaram que a entrega do automóvel aconteceria no dia 15 de fevereiro de 2.017, em frente à agência do Banco Itaú, situado a avenida Almirante Saldanha da Gama, nº111, Ponta da Praia, nesta Comarca.

No dia combinado, a vítima José Maria aguardou a chegada de “José Suzano” (pessoa com quem ela acreditava ter transacionado a compra do veículo), no local combinado. Entretanto, quem compareceu para entregar o veículo foi DIEGO MANTEIGA BISPO. Ele se apresentou como “EVERTON ZIGRINI GOMES”, filho de “José Suzano. Para não despertar suspeitas, explicou à vítima que não possuía o mesmo sobrenome do genitor porque era filho de outro casamento. Em seguida, DIEGO MANTEIGA BISPO apresentou o

CRV referente ao veículo Hyundai, modelo IX 35, placa FCO 5376/São Paulo, já preenchido em nome de Maria Cristina Librelon Pinheiro de Lima (esposa da vítima), com firma reconhecida pelo 18º Sub Distrito Oficial de Registro Civil de Pessoas de São Paulo (p. 35/37). José Maria conferiu a placa que o veículo Hyundai, modelo IX 35, ostentava (no caso, a placa FCO 5376/São Paulo) com a placa grafada no documento. A numeração coincidia.

Diante da aparência de legalidade, a vítima ingressou na agência nº 0245, do Banco Itaú, e efetuou uma transferência de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais) para a conta poupança nº 01823-7/500, Banco Itaú, agência nº 6830, titulada por EVERTON ZIGRINI GOMES (p. 94), e, em seguida, sacou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em espécie, e entregou a DIEGO MANTEIGA BISPO, conforme recibo de p. 38, 40 e 245/246.

No dia seguinte, José Maria levou o veículo Hyundai, modelo IX 35, adquirido para ser vistoriado no estabelecimento Funada & Hanashiro Vistoria e Veículos, sediado em Santos. Nessa ocasião, constatou-se que a placa FCO 5376/São Paulo ostentada pelo veículo adquirido estava relacionada ao veículo de chassi nº 95PJU81DBGB025206, do mesmo fabricante e do mesmo modelo. Por sua vez, o veículo periciado ostentava o chassi nº 95PJU81DBGB025085, cujo emplacamento correto seria FCX 3558/Poá (p. 331/332). Em seguida, diligenciou-se e descobriu-se que o veículo

Hyundai, modelo IX 35, placa FCX 3558/Poá, chassi nº 95PJU81DBG025085, foi roubado em 05 de setembro de 2016, na rua Deputado Paula Maia, nº 82, Vila Santo Antônio, Poá (p. 08/09, 41/42 e 82). A vítima desse roubo foi ressarcida pela Azul Seguradora (p. 53/55 e 317/330).

Nesse momento, José Maria se deu conta de ter sido vítima de um golpe: EVERTON e DIEGO ludibriaram a vítima. Com o fito de auferir vantagem econômica indevida, DIEGO entregou à vítima um veículo objeto de roubo, o qual ostentava placas de outro veículo pertencente ao mesmo fabricante, do mesmo modelo e cor. Outrossim, com o fim de engodar a vítima, DIEGO entregou-lhe um Certificado de Registro de Veículo (CRV) cujo espelho foi subtraído, em 29 de setembro de 2006, da Ciretran de Guararema (p. 13 e 15/18). No mesmo dia da entrega do veículo, DIEGO recebeu em dinheiro a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, EVERTON emprestou sua conta bancária para que a maior parte do produto do golpe (R\$ 74.500,00 reais) fosse ali creditado. No mesmo dia que o valor monetário de R\$ 74.500,00 reais foi creditado na conta bancária de EVERTON (isto é, em 15/02/17), houve saques no valor total de R\$ 66.250,00 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais) e transferências TBI no valor total de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) (p. 245/246).

Apurou-se que EVERTON e DIEGO integram uma quadrilha (suspeita-se que Flávia Raquel Landim, esposa de DIEGO,

também faça parte). Eles são seus vizinhos praticamente “de porta” (rua Rio Quebra Anzóis, bairro Itaim Paulista, São Paulo, capital).

O auto de exibição/apreensão foi juntado as p. 05/06 e 24/25. Por sua vez, o veículo Hyundai, modelo IX 35, que legitimamente ostenta a placa FCO 5376/São Paulo, sempre esteve na posse de José Suzano e seu filho Adilson José Suzano, os quais também foram prejudicados com a clonagem da placa e uso indevido de seus respectivos nomes (p. 11/12 e 133/134).

Dessa forma, com a substituição da placa FCX 3558/Poá pela placa FCO 5376/São Paulo efetuada no automóvel de chassi nº 95PJU81DBGB025085 e com a entrega à vítima de um espelho de CRV autêntico, EVERTON e DIEGO conseguiram obter para eles e demais comparsas, através de depósito em conta bancária e recebimento de parcela em dinheiro, a quantia total de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais).

A vítima suportou prejuízo porque, além de ficar desprovida da quantia financeira acima declinada, perdeu a posse do veículo Hyundai, modelo IX 35, FCX 3558/Poá, o qual foi apreendido e devolvido à seguradora.”

A materialidade restou evidenciada pelos boletins de ocorrência (fls. 08/09, 15/17), auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), certificado falso de propriedade e licenciamento (fl. 35/37), comprovantes de saque e transferência

bancária (fls. 38/40), pesquisas relacionadas ao emplacamento do veículo (fls. 41/42 e 782), extratos bancários (fls. 113/151 e 155 dos autos em apenso 0003770-32), documentos exibidos pela seguradora (fls. 38/57, 326/330, 331/332 e 783/789) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

De igual modo, certa a autoria.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Os acusados negaram a imputação.

Diego afirmou perfeito desconhecimento a respeito dos fatos. Disse que nunca esteve nesta cidade.

Admitiu que é companheiro de Flávia Raquel Landim, com quem tem dois filhos. Pretextou, no entanto, que, na época do estelionato, estavam rompidos. Acrescentou que nada sabia a respeito das atividades de Flávia no período.

Admitiu que conhece Éverton desde a infância. No entanto, alegou que nunca teve amizade com ele. Sempre se limitaram a se cumprimentar. Jamais mantiveram qualquer negócio.

Confessou que, durante a pandemia, em razão das dificuldades econômicas, tentou praticar fraude bancária. Foi preso e condenado. Asseverou, no entanto, que aquele foi seu único mau passo em toda a vida.

Confessou que mantinha conta no banco Itaú, pela qual passaram cerca de R\$ 97.000,00 em abril de 2016. Aduziu, todavia,

total desconhecimento desses valores. Afirmou que, por aquela conta bancária, ele recebia o pagamento de aplicativos de transporte, como Uber e 99, para os quais prestava serviços. Além disso, ele empregava a conta no pagamento das despesas ordinárias de sua família. Era uma movimentação modesta. Certo dia, surpreendeu-se com o trânsito de cifras extraordinárias. Correu ao banco, em busca de uma explicação. O atendente se recusou a lhe dar qualquer esclarecimento e acrescentou que a conta fora desativada por falta de interesse comercial.

Éverton também protestou inocência, aduzindo nada saber sobre o estelionato.

Confessou, no entanto, que recepcionou em sua conta corrente o valor transferido pela vítima.

Para justificar a transação, aduziu que um vizinho chamado Anderson, com quem mantinha amizade em razão do futebol e da frequência a um bar, pediu-lhe que recebesse na conta bancária uma certa importância. Sem dar detalhes do negócio, afirmou que vendera um objeto valioso e que precisava de uma conta corrente para receber o preço. Prometeu a Éverton uma bonificação de R\$ 2.000,00. O réu estava desempregado e passava sérias dificuldades financeiras. Como não visse nada ilegal no negócio, aceitou a proposta.

No dia do depósito, ele e Anderson foram ao banco. Confirmado o depósito de cerca de R\$ 74.000,00, o réu sacou, na boca do caixa, cerca de R\$ 30.000,00. Repassou integralmente a quantia a

Anderson. Também lhe confiou o cartão e a senha, a fim de que ele pudesse retirar o restante da cifra posteriormente.

Passados alguns dias, Anderson o procurou para lhe dizer que o banco bloqueara a conta. Ele propôs ao réu que apresentasse à instituição financeira um instrumento de venda e compra de um imóvel com o objetivo de justificar o recebimento do dinheiro. Everton aceitou a proposta. Foi Anderson quem providenciou o documento. Aduziu o réu que nada poderia informar sobre a origem do compromisso de venda e compra falso. Asseverou que não tivera contato com Flávia Raquel Landim que aparecia no instrumento como adquirente. O documento foi apresentado ao banco. Anderson desapareceu da vizinhança, levando o cartão do acusado.

Éverton confirmou que Diego é seu vizinho desde a infância. Contudo, disse que eles não são amigos. Afirmou não saber de que modo Anderson obteve os dados de Flávia, esposa de Diego.” (sic, fls. 920/922)

Como visto, as versões sustentadas pelos acusados restaram isoladas.

A vítima afirmou que, acreditando na regularidade da aquisição do automóvel, transferiu para conta bancária de titularidade de Everton o valor de R\$ 74.500,00, bem como sacou e entregou R\$ 5.000,00 a indivíduo que reconheceu como sendo o réu Diego. Tudo comprovado pelos documentos de

fls. 38/40. Descoberto o golpe, uma vez que o veículo adquirido era produto de roubo e estava com as placas originais trocadas, a vítima suportou prejuízo no valor de R\$ 79.500,00.

Everton admitiu que o dinheiro do ofendido foi depositado em sua conta, mas, como justificativa, alegou ter emprestado sua conta, assim como cartão e senha, a Anderson, seu vizinho, para que ele recebesse o pagamento pela venda de um objeto valioso. Admitiu, ainda, ter utilizado, para justificar a movimentação de vultosa quantia em sua conta, falso instrumento de compra e venda de um imóvel, no qual figura como compradora Flavia Raquel Landim.

Esse instrumento de compra e venda foi apresentado por Everton à autoridade policial (fls. 699/703), o que fez paralisar a investigação, diante da aparente boa-fé de Everton. No entanto, o escrivão de polícia Luciano Dantas, que assumiu o inquérito policial, posteriormente identificou Flávia como sendo vizinha de Everton, o que não havia sido revelado por ele, e esposa de Diego e, assim, conseguiu demonstrar a responsabilidade dos acusados.

A narrativa apresentada por Everton é, pois, inconsistente, não merecendo crédito.

Com efeito, afirmou ter emprestado sua conta corrente para um amigo, no entanto, não forneceu qualquer

informação a respeito de Anderson que pudesse levar à sua identificação, o que certamente ele faria se, de fato, fosse verdadeira a versão sustentada.

O extrato bancário de fl. 155, do apenso 0003770-32.2021, comprova que, de fato, o valor de R\$ 74.500,00 foi depositado na conta corrente de Everton. As placas originais do veículo (FCX 3558) foram substituídas por placas falsas e clonadas (FCO 5376 - fls. 41/42 e 782) e o certificado de propriedade e licenciamento do automóvel, entregue à vítima, era falso, porque foi confeccionado sobre documento subtraído da delegacia de trânsito da cidade de Guararema (fls. 15 e 35/37). José Suzano, proprietário do veículo IX35, placa FCO 5376, contou que descobriu que a placa de seu automóvel havia sido clonada após receber notificações de autuação de trânsito por infrações que não havia cometido (BO de fls. 133).

Quanto ao réu Diego, conforme certidão de fls. 345/353, após ter sido revelado que Flávia, que figura como compradora no falso contrato apresentado por Everton, é sua esposa, descobriu-se que ele foi preso em flagrante em ato preparatório de fraude bancária e que estava sendo investigado em dois outros processos de estelionato, praticados com o mesmo modo de execução, isto é, a venda de veículos roubados. Exibida uma fotografia ao ofendido, ele reconheceu Diego como sendo o

indivíduo que lhe entregou o veículo.

Não houve, é certo, reconhecimento formal de Diego, mas isso não afasta sua responsabilidade, pois, como bem fundamentado pelo douto Magistrado, *“É bem verdade que jamais houve reconhecimento formal. A fotografia do acusado e ele mesmo, em pessoa, foram apresentados à vítima sem que fossem observadas as formalidades do art. 226, CPP. Não é menos verdade que o ofendido aduziu que sua certeza, ao apontar o acusado, era de 90%.*

Contudo, na espécie, a palavra da vítima se casa com os demais indícios colhidos, especialmente as movimentações bancárias não explicadas e a participação da mulher do réu na criação do falso documento de venda de imóvel utilizado para ludibriar os órgãos da persecução.”

Desse modo que não pairam dúvidas de que Everton e Diego obtiveram vantagem indevida, induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento, caracterizando, assim, as elementares do crime de estelionato.

Assim, a conduta praticada pelos acusados se encontra tipificada no art. 171, *caput*, c. c. o art. 29 e art. 61, inc. II, alínea “h”, todos do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

DOSIMETRIA

Na **primeira** fase, a pena base foi

adequadamente fixada no dobro do mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, no valor mínimo unitário, ao fundamento de que *“O juízo de reprovação que recai sobre ele, consideradas circunstâncias e consequências de sua conduta, é superior ao comum para o tipo. A vantagem ilícita tem valor significativo e representou grave desfalque para o ofendido. O engodo foi feito mediante a utilização de documentos contrafeitos sobre impressos roubados de uma repartição de trânsito. Ademais, no engendro, foi empregado um veículo objeto de roubo a indicar que os acusados receberam, em proveito próprio, o bem que sabiam ser produto de crime violento.”*

Ressalto que não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pela douto Magistrado, tendo ele atuado em seu campo de discricionariedade, bem como dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

Na **segunda** fase, presente a agravante relativa à idade da vítima (art. 61, inc. II, “h”, CP), a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias multa, no valor unitário mínimo, o que se mostrou correto, na medida em que os acusados tiveram contato pessoal com a vítima, que contava, à época, com 69 anos de idade, condição de idoso facilmente constatável.

Inviável, com relação ao réu Everton, o

pretendido reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na medida em que, ao ser interrogado em ambas as fases, em momento algum admitiu a prática do delito, alegando ter apenas emprestado sua conta corrente a um amigo.

Na **terceira** fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 5 salários-mínimos destinados à vítima, fixado o regime aberto para o caso de reconversão, o que se mostrou adequada e suficiente para prevenção e reprovação do crime, não comportando acolhimento os pleitos alternativos de alteração, porquanto não cabe aos réus a escolha da pena que devam cumprir.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator